

PUBLICADO DOC 01/06/2007, PÁG. 86, PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 01-0319/05

Cria a Corregedoria Geral do Município na Prefeitura do Município de São Paulo e altera dispositivos da Lei nº. 10.182 de 30 de outubro de 1986.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada, na Prefeitura do Município de São Paulo, a Corregedoria Geral do Município, vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, com a atribuição de realizar correções em órgãos e entidades da administração direta e indireta. (NR)

Art. 2º. A Corregedoria do Município de São Paulo será dirigida pelo Corregedor Geral, que gozará de autonomia e independência, sendo indicado em lista tríplice pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município, extraída do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo e nomeado pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos. (NR)

§ 1º - O Corregedor Geral poderá ser reconduzido ao cargo uma única vez, por igual período.

§ 2º - O Cargo de Corregedor Geral será exercido em jornada completa de trabalho, vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, com exceção do magistério.

§ 3º - O Corregedor Geral somente poderá ser destituído por ato do Prefeito, desde que tal ato seja fundamentado, em decorrência de conduta incompatível com o exercício do cargo, devidamente comprovada, com a anuência do Conselho da Procuradoria Geral do Município, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 3º. Para os fins desta lei, considera-se correção o procedimento de natureza investigatória que tem por finalidade verificar a regularidade da ação administrativa, seja pela ótica dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, seja sob o ponto de vista da adequação dos processos de trabalho ao atual estágio do conhecimento humano e dos recursos materiais disponíveis.

Parágrafo único. As correções não substituem ou impedem a realização de procedimentos disciplinares de preparação e investigação, nem suspendem procedimentos disciplinares voltados ao exercício da pretensão punitiva.

Art. 4º. As correções poderão ser ordinárias ou especiais.

§ 1º. Correções ordinárias são aquelas rotineiramente programadas, segundo cronograma anual, para cuja elaboração serão adotados critérios que potencializem o combate a eventuais disfunções no serviço público municipal.

§ 2º. Correções especiais são aquelas determinadas pelo Secretário Municipal de Negócio Jurídicos, em caráter extraordinário, diante da necessidade de preservar-se o interesse público porventura sujeito a risco iminente, potencial ou efetivo. (NR)

Art. 5º. Compete ao Corregedor Geral do Município:

I – submeter à aprovação do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos o programa anual de correções ordinárias e garantir a realização daquelas aprovadas ao longo do exercício de referência; (NR)

II – implementar as medidas necessárias à realização das correções especiais determinadas pelo Prefeito;

III – submeter à aprovação do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos os relatórios das correções realizadas, com propostas objetivas de encaminhamentos futuros; (NR)

IV – designar, por portaria, os componentes das equipes multidisciplinares de correção dentre quaisquer servidores com experiência e formação adequadas;

V – coordenar o trabalho das equipes multidisciplinares de correção;

VI – requisitar diretamente a qualquer órgão municipal informações, certidões, cópias de documentos ou autos de processos administrativos necessários à instrução das correções em curso;

VII – propor ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Procuradoria Geral do Município, as medidas disciplinares que se mostrarem necessárias em decorrência das correções realizadas;

VIII – colaborar com a Ouvidoria Geral do Município na consecução dos fins institucionais daquele órgão, mantida a competência prevista no inciso III do artigo 2º da Lei nº 13.167, de 5 de julho de 2001;

IX – propor ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos o encaminhamento, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, notícias de fatos apurados nas correções realizadas, enviando-lhes, sempre que seja o caso, a correspondente documentação. (NR)

Art. 6º. O Corregedor Geral do Município será assistido diretamente por um Assessor Técnico, que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 7º. A Corregedoria Geral do Município contará, para seu funcionamento, com a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e, sempre que necessário, com o apoio técnico das demais Secretarias Municipais, mediante requisição, caso a caso, do Corregedor Geral. (NR)

Art. 8º. As correções serão conduzidas por equipes multidisciplinares, compostas de, no mínimo, 3 (três) servidores designados por portaria do Corregedor Geral do Município.

§ 1º. Os membros das equipes multidisciplinares de correção serão requisitados a suas unidades de origem, para as quais retornarão depois de cessadas as respectivas designações como componentes das referidas equipes.

§ 2º. O Corregedor Geral do Município poderá instituir tantas equipes multidisciplinares de correção quantas forem necessárias para o cumprimento do cronograma das correções ordinárias e à realização das correções especiais.

§ 3º. Incumbirá ao Corregedor Geral do Município desfazer as equipes multidisciplinares de correção após a conclusão dos procedimentos que lhes foram cometidos, desde que não sejam imediatamente necessárias à realização de outras correções, ordinárias ou especiais.

Art. 9º. No curso do procedimento, as equipes multidisciplinares contarão com o total apoio dos agentes das unidades sujeitas à correção, podendo vistoriar instalações físicas, examinar processos administrativos ou quaisquer outros documentos em tramitação na unidade, verificar sistemas de informação e analisar os respectivos bancos de dados, tomar depoimentos e, enfim, realizar todas as investigações necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 1º. As equipes multidisciplinares de correção deverão respeitar os direitos fundamentais de qualquer pessoa, em especial o de respeito à dignidade e à privacidade, sendo os abusos porventura praticados pelos respectivos membros punidos na forma da lei.

§ 2º. A realização das correções não constituirá causa de suspensão ou interrupção dos serviços, os quais deverão seguir seu ritmo habitual.

Art. 10. O procedimento de correção, cujo encerramento dar-se-á no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de efetivo início dos trabalhos, será objeto de detalhado relatório no qual a equipe responsável, de maneira fundamentada, aponte:

I – a eventual prática de irregularidades, identificando, sempre que possível, os respectivos responsáveis;

II - sugestões concretas de aperfeiçoamento do serviço, inclusive as que digam respeito a sistemas gerenciais e de informações;

III – medidas objetivando a padronização de procedimentos, de modo a criarem-se condições propícias à propagação de experiências de êxito no âmbito de toda a Administração pública municipal;

IV – proposta de novas correções;

V – outras propostas que sejam pertinentes às peculiaridades de cada caso.

Art. 11. Fica criado, no Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, com a denominação, referência de vencimento e forma de provimento indicada, o cargo constante do Anexo Único desta lei, que passa a integrar o

Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão – Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 12. Os atos oficiais da Corregedoria Geral do Município serão publicados no Diário Oficial do Município, em espaço próprio, na coluna da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos. (NR)

Art. 13. O artigo 7º da Lei nº 10.182 de 30 de outubro de 1986 será acrescido dos incisos:

"Art. 7º . . .

VIII – Superintender correição nos diversos órgãos vinculados à Procuradoria Geral do Município

IX – Indicar em lista triplíce o Corregedor do Município de São Paulo."

Art. 13. Ficam absorvidas pela Corregedoria Geral do Município as atribuições constantes do Decreto nº 24.711, de 6 de outubro de 1987, alterado pelo Decreto nº 28.261, de 10 de novembro de 1989.

Parágrafo único. Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município superintender correição nos diversos órgãos vinculados à Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo de atribuição concorrente da Corregedoria Geral do Município.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo Único a que se refere o artigo 10 da Lei nº , de 2005.

Cargo de provimento em comissão da Corregedoria Geral, da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos. (NR)

Denominação do Cargo

Ref. Qde Parte

Tabela Forma de Provimento

Corregedor Geral do Município DAS-15 1 PP-I Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências

Jurídicas e Sociais e registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB."

Publicado doc 01/06/2007

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 319/05.

Trata-se o presente de substitutivo nº 01, apresentado em Plenário, de autoria da Bancada do PT, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 319/05, que visa criar a Corregedoria Geral do Município na Prefeitura do Município de São Paulo.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"

